

REFORMA ESTATUTÁRIA DO CLUBE NATURISTA COLINA DO SOL

Assembleia Geral Extraordinária de 27 de agosto de 2016

Estatuto Aprovado

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 1º - O Clube Naturista Colina do Sol - CNCS é uma associação de fins não econômicos, de duração indeterminada, com sede e foro na localidade da Colina do Sol, distrito de Morro da Pedra, município de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, e reger-se-á pelo presente Estatuto, assim como pela legislação nacional vigente, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único - O CNCS foi fundado aos 15 dias do mês de agosto de 1995, por Celso Rossi, Esis Barros Rocha, Maurino Loch e Paula Fernanda Andreazza, conforme Ata de Assembleia nº 1.

Art. 2º - O CNCS identifica-se por sua adesão ao Naturismo, entendido como um modo de vida em harmonia com a natureza, caracterizado pela prática da nudez social, que tem por intenção encorajar o respeito por si próprio, o respeito pelo próximo e o cuidado com o meio ambiente.

Art. 3º - Constituem objetivos sociais do CNCS:

I - Promover a difusão da filosofia e da prática do Naturismo, através das atividades realizadas em sua sede e fora dela, por iniciativa dos seus associados e por meio de seus relacionamentos institucionais.

II - Instituir as normas de ocupação e uso da área e das instalações do CNCS por parte dos associados e frequentadores.

III - Promover atividades culturais, educativas, recreativas, esportivas e de assistência social.

IV - Promover o intercâmbio com entidades congêneres, podendo, para tanto, participar como associado, correspondente ou qualquer outra forma de representação em organizações não governamentais, fundações e associações sem fins lucrativos, do país ou do exterior.

Art. 4º - O CNCS terá como fonte de recursos a arrecadação de mensalidades, contribuições, taxas, joias, emolumentos, produto da venda de títulos, concessões e transferências de outras entidades a título de auxílios ou convênios, bem como alienação de bens, subvenções, donativos, patrocínios, aluguéis, multas, arrendamento de bens e outras, a critério do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - Todos os recursos arrecadados pelo CNCS serão aplicados na sua manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Parágrafo 2º - As despesas ordinárias deverão ser cobertas pela receita ordinária; sendo as receitas extraordinárias destinadas a investimentos na infraestrutura e projetos extraordinários.

Art. 5º - O valor e a forma de cobrança das contribuições associativas e das taxas serão definidos no Regulamento Interno ou mediante resoluções do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo CNCS.

TÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Capítulo I – Das Categorias de Associados

Art. 7º - O CNCS possui as seguintes categorias de associados:

I – Associados Titulares Patrimoniais.

II – Associados Titulares Residenciais.

III – Associados Mensalistas.

IV – Associados Honorários.

Art. 8º - São Associados Titulares Patrimoniais os indivíduos adeptos do Naturismo que sejam proprietários de Títulos Patrimoniais, os quais lhes conferem os direitos de:

I - Frequência ao CNCS e usufruto de suas instalações e atividades, mediante pagamento da Joia de Ingresso.

II - Aquisição de Concessão Residencial.

III - Aquisição de Concessão Comercial.

IV - Participação no patrimônio do CNCS.

V - Isenção do pagamento de mensalidades.

VI – Participação, podendo votar e ser votado, em Assembleia.

Parágrafo 1º - Cada Título Patrimonial é de propriedade de um só indivíduo, mas este pode registrar seu cônjuge ou convivente como coproprietário, ou, ao invés disso, nomear um sucessor. Contanto que atenda às exigências de associação ao CNCS, o coproprietário ou sucessor herdará os bens e consequentes direitos sucessórios ao falecer o proprietário. Se não forem atendidas aquelas exigências, o herdeiro deverá alienar os bens no prazo de

um ano a contar do óbito. Caso não o faça, o CNCS os venderá em prol do herdeiro, cobrando taxa administrativa. Não será recebido qualquer requerimento de admissão, após o falecimento, de cônjuge ou convivente que coabitava com o falecido e com ele frequentava o CNCS.

Parágrafo 2º - O coproprietário ou sucessor terá direito a votar e ser votado em Assembleias, desde que seja inscrito pelo Associado Patrimonial com esta prerrogativa junto aos assentamentos do CNCS e atenda aos requisitos específicos de elegibilidade. Nessa hipótese, perderá o Associado Patrimonial o direito a votar ou ser votado na Assembleia, se ambos estiverem presentes ao ato ou concorrerem no mesmo pleito eleitoral, prevalecendo apenas um voto ou uma candidatura.

Parágrafo 3º - Os Associados Titulares Patrimoniais são isentos do pagamento de mensalidades, obrigando-se, entretanto, caso sejam detentores de Concessões Residenciais, ao pagamento da respectiva taxa de manutenção, nos valores estabelecidos pelo CNCS.

Parágrafo 4º - As transferências por atos *inter vivos* de Títulos Patrimoniais estão sujeitas às normas estatutárias e complementares relativas à admissão de associados e ao pagamento de taxa fixada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 5º - É limitado em duzentos (200) o número de Títulos Patrimoniais do CNCS.

Parágrafo 6º - Os Títulos Patrimoniais adquiridos antes da aprovação do presente Estatuto e como tais registrados nos assentamentos do CNCS são mantidos.

Art. 9º - São Associados Titulares Residenciais os indivíduos adeptos do Naturismo que tenham um ou mais Títulos Residenciais no CNCS, os quais lhes conferem os direitos de:

I - Frequência ao CNCS e usufruto de suas instalações e atividades, mediante pagamento da Joia de Ingresso.

II - Aquisição de Concessão Residencial

III – Participação, podendo votar e ser votado, em Assembleia.

Parágrafo 1º - Cada Título Residencial é de propriedade de um só indivíduo, mas este pode registrar seu cônjuge ou convivente como coproprietário, ou, ao invés disso, nomear um sucessor. Contanto que atenda às exigências de associação ao CNCS, o coproprietário ou sucessor herdará os bens e consequentes direitos ao falecer o proprietário. Se não forem atendidas aquelas exigências, o herdeiro deverá alienar os bens no prazo de um até um ano após o falecimento. Caso não o faça, o CNCS os venderá em prol do herdeiro, cobrando taxa administrativa, sendo que o valor da venda será definido conforme avaliação específica a ser realizada. Não será recebido qualquer requerimento de admissão posterior ao falecimento, de cônjuge ou convivente que coabitava com o falecido e com ele frequentava o CNCS.

Parágrafo 2º - O coproprietário ou sucessor terá direito a votar e ser votado em Assembleias, desde que seja inscrito pelo Associado Residencial com esta prerrogativa junto aos

assentamentos do CNCS e atenda aos requisitos específicos de elegibilidade. Nessa hipótese, perderá o Associado Residencial o direito a votar ou ser votado na Assembleia, se ambos estiverem presentes ao ato ou concorrerem no mesmo pleito eleitoral, prevalecendo apenas um voto ou uma candidatura.

Parágrafo 3º - Os Associados Titulares Residenciais não participam do patrimônio do CNCS e não são isentos do pagamento de mensalidades.

Parágrafo 4º - As transferências por atos *inter vivos* de Títulos Residenciais estão sujeitas às normas estatutárias e complementares relativas à admissão de associados e ao pagamento de taxas correspondentes,

Parágrafo 5º - Os Títulos e as Concessões Residenciais adquiridos antes da aprovação do presente Estatuto e como tais registrados nos assentamentos do CNCS são mantidos com os direitos vigentes à época de sua aquisição.

Art. 10º - São Associados Mensalistas os indivíduos adeptos do Naturismo que tenham pagado um valor fixado pelo Conselho Deliberativo, a título de Joia de Ingresso, o que lhes confere direito pessoal e intransferível de frequentar o CNCS e de participar de suas atividades, mediante o pagamento de mensalidades. Em caso de óbito do titular, os dependentes previamente indicados poderão permanecer como associados, mediante o pagamento das mensalidades.

Parágrafo único - O Associado Mensalista pode se tornar a qualquer tempo Associado Titular Patrimonial ou Residencial, mediante aquisição do respectivo Título.

Art. 11º - São Associados Honorários os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços ao Naturismo e ao Clube Naturista Colina do Sol e tenham sido reconhecidos e aprovados como tais pela Assembleia Geral, após indicação do Conselho Deliberativo ou de, no mínimo, um quinto dos associados, o que lhes confere o direito de frequentar o CNCS, estando isentos de pagamento de taxa de portaria.

Parágrafo 1º - Não perdem o Título aqueles que tenham sido agraciados até esta data.

Parágrafo 2º - A condição de Associado Honorários é personalíssima e, portanto, intransferível a herdeiros, sucessores, cônjuge ou convivente.

Capítulo II – Da Admissão dos Associados

Art. 12º - A admissão de associados ao CNCS, nas categorias de Associados Titulares Patrimoniais, Associados Titulares Residenciais e Associados Mensalistas, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – A solicitação de ingresso será encaminhada ao Conselho Deliberativo do CNCS, através da documentação prevista em normas regulamentares para esse fim, na qual deverão ser indicados os dados de identificação e de contato do solicitante, além da categoria de

associado pretendida, sendo considerada relevante a sua adesão ao modo de vida naturista, conforme o Artigo 2º.

- II – Analisada e aprovada a documentação, o Conselho Deliberativo autorizará a aquisição do Título e das Concessões que eventualmente o acompanhem e o pagamento da Joia de Ingresso.
- III – Realizada a aquisição do Título e/ou paga a Joia de Ingresso, o Conselho Deliberativo, de posse dos respectivos comprovantes, formalizará a admissão do novo associado, que permanecerá em estágio probatório pelo prazo de seis meses a contar da aprovação dos documentos referidos no item supra, prazo este que poderá ser renovado pelo Conselho Deliberativo nos casos em que o associado não se expuser de forma suficiente para ter seu comportamento analisado, findo o qual, ouvidos os Conselhos Fiscal e Conciliador e Disciplinar, será declarado ou não associado efetivo pelo Conselho Deliberativo. Caso aprovado e somente após ter se apresentado pessoalmente, no período de estágio probatório ou depois dele, durante uma reunião mensal do Conselho Deliberativo, passará a desfrutar de todos os direitos da categoria social correspondente.
- IV – As eventuais renovações do estágio probatório terão por finalidade agregar elementos suficientes para subsidiar e fundamentar a decisão do Conselho Deliberativo quanto à efetivação do novo associado.
- V – A efetivação do novo associado poderá ser vetada pelo Conselho Deliberativo durante ou ao final do estágio probatório, sempre que o novo associado agir em desacordo com as normas do Estatuto do CNCS ou das demais normas reguladoras vigentes. Havendo recurso de parte do pretendente, caberá ao Conselho Deliberativo, ouvidos os Conselhos Fiscal e Conciliador e Disciplinar, deliberar uma segunda vez sobre a matéria, num prazo de três meses a contar da interposição do recurso.

Parágrafo Único – A partir da data em que for notificado da aprovação de sua proposta de ingresso pelo Conselho Deliberativo e entrar em estágio probatório, o associado de qualquer categoria fica obrigado ao pagamento da Joia de Ingresso e das taxas e contribuições associativas correspondentes à sua categoria de associado.

Capítulo III – Dos direitos dos Associados

Art. 13º - Os Associados do CNCS gozam do direito de frequentar o CNCS e suas dependências, na companhia:

- I - do cônjuge ou convivente.
- II - dos filhos e das filhas menores de 25 anos.
- III - dos menores de 25 anos cuja guarda lhes foi confiada, ou ao seu cônjuge ou convivente, por ordem judicial.
- IV - de convidados, observados os limites e restrições estabelecidos por regulamento do CNCS.

Parágrafo único – O gozo desses direitos está regulamentado nas Resoluções Regulamentadoras de Artigo, referentes à entrada e circulação de menores no CNCS e à entrada e circulação de visitantes no CNCS, aprovadas em Assembleia Geral.

Art. 14º - Ao Associado Titular Patrimonial cabe o direito de participar do rateio do patrimônio líquido do acervo social, na proporção dos títulos que possuir, no caso de dissolução e liquidação da sociedade, em conformidade com a legislação vigente para associações.

Art. 15º - Ao Associado Titular Patrimonial e ao Associado Titular Residencial, desde que aprovados no estágio probatório, cabe o direito exclusivo de participar nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, na qualidade de titulares ou de procuradores de outros associados, sendo-lhes facultado propor, discutir e votar todos os assuntos que dela forem objeto.

Parágrafo 1º - Quando a pauta da Assembleia disser respeito diretamente à alteração do Estatuto ou ao patrimônio do CNCS, podem deliberar e votar apenas os Associados Titulares Patrimoniais, na qualidade de titular ou de procurador de outro associado.

Parágrafo 2º - Por decisão exclusiva dos Associados Titulares Patrimoniais presentes à Assembleia, por maioria simples de votos, o direito de votar sobre aspectos específicos do Estatuto pode ser estendido aos Associados Titulares Residenciais ou aos seus procuradores, desde que estes também sejam Associados Titulares, sem que isso configure direito adquirido.

Parágrafo 3º - O direito de participação e voto do Associado Titular Patrimonial ou do Associado Titular Residencial na Assembleia Geral, na qualidade de titular ou de procurador de outro associado, está condicionado ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I - não estar ele em estágio probatório.

II - não estar em situação de inadimplência na data da Assembleia, por isso entendendo-se possuir débitos não quitados com o CNCS há 30 (trinta) dias após o vencimento, seja em nome próprio, seja em nome de sociedade da qual seja sócio, representante legal ou administrador.

III - ter estado fisicamente presente em pelo menos uma das 3 (três) últimas Assembleias, para ter o direito a votar, fisicamente ou por procuração.

Art. 16º - Será desligado do CNCS ou terá os seus direitos e deveres temporariamente suspensos o associado que assim o desejar.

Parágrafo 1º - O associado que solicitar o seu desligamento do CNCS terá o prazo de um ano para transferir a terceiros os Títulos, Concessões, residências e demais bens que possuir no CNCS, respeitados os Artigos 8º e 9º deste Estatuto e as demais disposições aplicáveis. Findo esse prazo, e não tendo ocorrido a devida transferência a terceiros, o CNCS venderá esses bens em prol do associado, pelo valor que for obtido mediante avaliação específica a ser realizada, cobrando taxa administrativa.

Parágrafo 2º - O associado que solicitar a suspensão temporária de seus direitos e deveres junto ao CNCS deverá fazê-lo pelo prazo mínimo de um ano, mediante justificativa fundamentada a ser apreciada pelo Conselho Deliberativo, a quem compete decidir a respeito.

Capítulo IV– Dos deveres dos Associados

Art. 17º - São deveres dos Associados e no que couber de seus dependentes:

- I - Comungar os princípios estabelecidos neste Estatuto e colaborar com o CNCS na consecução de seus objetivos;
- II - Respeitar e fazer respeitar este Estatuto, o Código de Ética adotado pelo CNCS e o editado pela Federação Brasileira de Naturismo, bem como quaisquer normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo em regimentos e regulamentos.
- III - Zelar pelo patrimônio do CNCS.
- IV - Não comprometer o bom nome do CNCS e a harmonia entre os associados.
- V - Respeitar os Conselheiros, Diretores, membros de comissões organizadoras de eventos sociais ou culturais, funcionários e contratados no exercício de seus cargos ou funções, restringindo ao âmbito interno do CNCS as críticas que eventualmente tiver aos mesmos.
- VI - Manter o devido decoro nas dependências do CNCS e em quaisquer eventos, sociais ou culturais realizados pelo mesmo.
- VII - Pagar pontualmente as contribuições associativas a que estiverem sujeito em razão da sua categoria social ou qualquer obrigação pessoal, inclusive ressarcimento de danos ocasionados a dependências, instalações ou pertences do CNCS.
- VIII - Manter em dia os seus dados junto à Secretaria do CNCS, inclusive o seu correio eletrônico, que poderá ser utilizado pelo CNCS como meio oficial de contato e convocação.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do inciso VII ou em razão do não pagamento dos débitos contraídos junto ao CNCS, o associado nomeia e constitui o CNCS seu procurador, com poderes especiais para, em seu nome e por sua conta, assinar títulos representativos do débito, podendo substabelecer, no todo ou em parte, o mandato hora outorgado.

Art. 18º - O descumprimento pelos associados e, no que couber, pelos seus dependentes, de seus deveres será objeto de sanções de competência do Conselho Deliberativo ou do Conselho Conciliador e Disciplinar, conforme a natureza da falta.

TÍTULO III

DOS PODERES CONSTITUÍDOS

Art. 19º - São órgãos permanentes de direção e administração do CNCS:

I – A Assembleia Geral dos Associados Titulares Patrimoniais e Titulares Residenciais.

II – O Conselho Deliberativo.

III – O Conselho Fiscal.

IV – O Conselho Conciliador e Disciplinar.

Parágrafo único – No âmbito estrito de suas competências e visando ao melhor cumprimento de suas funções, os Conselhos permanentes do CNCS podem estabelecer distribuições internas de tarefas, através de Diretorias ou Comissões, bem como criar órgãos ou mecanismos auxiliares, tais como Auditoria Interna e Externa, não representando tais procedimentos nenhuma transferência a terceiros de suas respectivas responsabilidades ou poderes.

Capítulo V – Da Assembleia Geral

Art. 20º - A Assembleia Geral, composta pelos Associados Titulares Patrimoniais e Associados Titulares Residenciais, maiores e aptos ao voto, constitui o principal órgão deliberativo do CNCS, sendo soberana em suas decisões.

Parágrafo 1º - Para poder votar o associado deve cumprir as condições estabelecidas no Parágrafo Terceiro do Art. 15º.

Parágrafo 2º - Para ser votado o associado deve cumprir as condições estabelecidas no Parágrafo Terceiro do Art. 15º e deve, simultaneamente:

I - ter estado adimplente por um período mínimo de seis meses antes da eleição.

II - não ter, nos últimos dois anos anteriores às eleições, recebido penalização pelo Conselho Conciliador e Disciplinar do CNCS.

III – no caso de candidatura ao Conselho Deliberativo, não exercer ocupação remunerada pelo CNCS e, exceção feita às concessões comerciais do CNCS, não ter propriedade ou participação societária em empresas e atividades econômicas privadas que prestem serviços ao CNCS ou com ele possuam negócios, gratuitos ou não, ou ainda que estejam em litígio judicial envolvendo o CNCS, em decorrência daquelas atividades e negócios.

Parágrafo 4º - A participação na Assembleia Geral é regida pelas condições estabelecidas no Art. 15º, cabendo a cada associado apenas um voto, seja qual for o número de Títulos que possuir, podendo fazer valer seu voto por procuração e não podendo o mesmo procurador representar mais de 2 (dois) associados além de si mesmo.

Parágrafo 5º - O voto à distância, por correspondência ou por meios eletrônicos devidamente autenticados, será aceito exclusivamente em pleitos eleitorais, conforme procedimentos estabelecidos na Resolução Reguladora de Artigo referente a normas e procedimentos sobre o Processo Eleitoral, aprovada em Assembleia Geral.

Art. 21º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I – Alterar o Estatuto e as Resoluções Regulamentadoras de Artigos (RRA).
- II – Eleger os Conselheiros.
- III – Aprovar as contas.
- IV – Destituir os Conselheiros.
- V – Votar sobre propostas de Associados Honorários.
- VI – Vetar decisões do Conselho Deliberativo e apreciar recursos interpostos por associados contra decisões dos Conselhos do CNCS, nos termos previstos nesse Estatuto.

Art. 22º - As alterações do Estatuto do CNCS e a destituição de Conselheiros serão efetuadas em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 59º do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 1º - Nessa matéria, a Assembleia Geral não poderá deliberar em primeira convocação sem a presença da maioria absoluta dos respectivos Associados Titulares Patrimoniais aptos a votar (Art. 15º), ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Parágrafo 2º - É exigido o voto concorde de no mínimo 2/3 (dois terços) do total de votantes presentes à Assembleia, nos quais se incluem os Associados Titulares Patrimoniais e, quando tiverem direito ao voto nos termos do Art. 15º desse Estatuto, os Associados Titulares Residenciais aptos a votar (Art. 15º), contabilizando-se, para fins de verificação do quórum aqui estabelecido, os Associados Titulares presentes à Assembleia, e os representados por procuração, desde que estejam qualificados para o voto.

Parágrafo 3º - Toda e qualquer alteração estatutária e das resoluções correspondentes apenas poderá ser colocada em pauta na Assembleia Geral mediante a remessa aos Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais, com 30 dias de antecedência, das mudanças propostas, a fim de permitir aos mesmos a análise prévia da matéria. As alterações estatutárias aprovadas entrarão em vigor 15 dias após o registro em cartório da respectiva ata de alteração.

Art. 23º - Para as deliberações a que se refere o inciso II do Artigo 21º não se exige quórum e serão empossados os candidatos mais votados, previamente qualificados para o pleito.

Art. 24º - As matérias compreendidas nos incisos III, V e VI do Art. 21º requerem o voto favorável da maioria simples do número total de associados aptos a votar (Art. 15º) presentes à Assembleia.

Parágrafo único - O Balanço Anual do CNCS deverá ser enviado aos associados com no mínimo 15 dias de antecedência da Assembleia Ordinária.

Art. 25º - Para quaisquer outras deliberações, requer-se o voto favorável da maioria simples do número total de associados aptos a votar (Art. 15º) presentes à Assembleia.

Art. 26º - O processo eleitoral será normatizado através da Resolução Regulamentadora de Artigo referente a normas e procedimentos para o Processo Eleitoral, aprovada em Assembleia Geral, de acordo com os termos gerais deste Estatuto. A posse dos Conselheiros eleitos será realizada na Assembleia Geral Ordinária, em março do ano seguinte, com um período de transição em janeiro e fevereiro, em que os Conselheiros eleitos poderão participar das reuniões e ter vistas aos processos administrativos e disciplinares.

Art. 27º - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pelo Conselho Deliberativo por iniciativa própria ou, a pedido do Conselho Fiscal ou de 1/5 (um quinto) dos Associados Titulares Patrimoniais ou Residenciais aptos a votar (Art. 15º) e será convocada mediante expedição de cartas registradas, ou pelo endereço de e-mail dos associados, registrados nos assentamentos do CNCS, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para realização da Assembleia.

Parágrafo 1º - No primeiro domingo do mês de março, realizar-se-á, independentemente de convocação, a Assembleia Geral Ordinária dos Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais, para atender aos assuntos arrolados nos itens III e V do Artigo 21º.

Parágrafo 2º - Para atender ao item II do Art. 21º, realizar-se-á a Assembleia Geral Eleitoral Ordinária dos Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais, no terceiro domingo de outubro, a cada dois anos.

Capítulo VI – Do Conselho Deliberativo

Art. 28º - Compete ao Conselho Deliberativo assegurar o desenvolvimento do CNCS, dispendo para isso, através de Resoluções e outros atos normativos, sobre a administração e o destino dos recursos do CNCS, além do poder de contratar e demitir funcionários, bem como de revogar ou vetar atos desses.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Deliberativo requerem um mínimo de quatro votos favoráveis de Conselheiros em exercício.

Art. 29º - O Conselho Deliberativo é composto de sete Conselheiros, sendo no mínimo quatro Titulares Patrimoniais em sua composição inicial. Os sete Conselheiros em exercício serão eleitos para um mandato de dois anos pela Assembleia Geral Eleitoral Ordinária do terceiro domingo do mês de outubro. Entre os candidatos não eleitos, os três mais votados servirão como suplentes pelos mesmos dois anos, entrando em exercício um a um por ocasião da desistência ou do afastamento de um Conselheiro por mais de três meses consecutivos, mantida a ordem de votação na medida em que isso não conflite com o desiderato de que os Associados Patrimoniais permaneçam em maioria. Caso não haja mais suplentes, será convocada uma Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária para a eleição de três novos suplentes, no prazo de 90 dias.

Art. 30º - Podem ser eleitos ao Conselho Deliberativo apenas os Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais que já possuam a condição de associado em qualquer categoria há pelo menos dois anos na data da eleição, estejam aptos a ser votados (Art. 20º, Parágrafo Segundo) e não tenham sido destituídos do cargo de Conselheiro em Assembleia Geral ou renunciado a mandato exercido em decorrência das últimas eleições realizadas no CNCS, exceto por motivo de força maior.

Art. 31º - Para a prática dos atos decorrentes das suas decisões, o Conselho Deliberativo elegerá dois de seus membros, que assinarão sempre em conjunto, representando o CNCS, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e que se denominarão Presidente e Vice-Presidente do CNCS para os fins de direito.

Parágrafo único - Poderá também, o Conselho Deliberativo, instituir áreas internas de competência, em caráter voluntário e não remunerado, subdividindo as respectivas responsabilidades entre seus integrantes, através de Presidências, Diretorias específicas ou outra denominação.

Art. 32º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, podendo fazê-lo com mais frequência, conforme julgar necessário. Os Conselheiros em exercício serão informados das reuniões extraordinárias com antecedência mínima de sete dias corridos.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão abertas aos associados. Em nenhum caso a audiência poderá interromper as sessões através de manifestações, reservando-se a palavra aos Conselheiros e àqueles a quem a mesma for atribuída pelos mesmos.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo regravará formas de participação dos associados na constituição da pauta das suas reuniões.

Parágrafo 3º - As atas de cada reunião serão preparadas e enviadas por e-mail aos Conselheiros em até 72 horas depois da reunião, com prazo para análise crítica e sugestões modificativas, findo o qual serão revistas e submetidas à aprovação na reunião seguinte, ficando nesse momento registrado o conteúdo de cada decisão e o número de votos contra e a favor, além do texto de qualquer ato normativo em questão. Após a aprovação, as atas serão disponibilizadas aos associados na Secretaria do CNCS.

Parágrafo 4º - O Conselho Deliberativo poderá criar um foro de debates aberto a todos os associados e dependentes, chamado de Conselho Consultivo, que poderá ter um representante nas reuniões do Conselho Deliberativo, sem poder de voto.

Art. 33º - Qualquer decisão do Conselho Deliberativo poderá ser vetada por solicitação assinada por um terço dos Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais aptos a votar (Art. 15º). A impugnação deverá ser protocolada junto ao CNCS num prazo de sessenta dias a partir da divulgação da ata correspondente, para reexame em Assembleia Geral, convocada pelo próprio Conselho Deliberativo especialmente para tal fim, devendo a mesma ser convocada e ter lugar dentro de sessenta dias após a apresentação das assinaturas.

Art. 34º - O Conselho Deliberativo poderá contratar funcionários pagos pelo CNCS e aceitar trabalho voluntário não remunerado para funções tais como Tesoureiro, Secretário, Diretor Administrativo, Diretor Social, Diretor Operacional e outras que se fizerem mister, criando ou extinguindo tais cargos conforme a necessidade. Quando remunerados, os Diretores não poderão pertencer aos Conselhos do CNCS.

Parágrafo único - Os Diretores não terão poder para representar o CNCS, salvo quando expressamente autorizados mediante procuração firmada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do CNCS.

Art. 35º - Compete ao Conselho Deliberativo, em face do descumprimento, pelos associados, de deveres de natureza financeira ou administrativa:

I - Constituir em mora, mediante notificação escrita, o associado que deixar de pagar por três meses, consecutivos ou não, as contribuições mensais decorrentes de sua categoria social; deixar de pagar por três meses, consecutivos ou não, as taxas de manutenção e outras a que estiver sujeitos em virtude da sua condição de concessionário; causar dano ao patrimônio do CNCS.

II – Após ouvido o Conselho Fiscal, excluir o associado que já havendo sido notificado e constituído em mora nos termos do inciso I, reincidir na falta de pagamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, das contribuições mensais decorrentes de sua categoria social ou da taxa de manutenção a que estiver sujeito em virtude da sua condição de concessionário ou recusar-se a reparar o dano que tiver causado ao patrimônio do CNCS, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação prevista no Inciso I, supra.

Parágrafo 1º - É facultado ao Conselho Deliberativo renegociar o pagamento das dívidas do associado, tendo em vista o interesse mútuo. A falta de pagamento dentro das novas condições pactuadas será considerada reincidência, independentemente do número de meses em atraso.

Parágrafo 2º - Da decisão de Exclusão de Associado cabe recurso ao Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados estes do recebimento da notificação, cabendo ao Conselho Deliberativo, após oitiva do Conselho Fiscal, deliberar pela manutenção ou reforma da decisão.

Parágrafo 3º - As penalidades acima previstas não excluem medidas judiciais contra o associado faltoso.

Art. 36º - Compete ainda, ao Conselho Deliberativo, em face do descumprimento, pelos associados, de deveres de natureza disciplinar:

I - Receber e examinar reclamações ou denúncias contra associados faltosos, deliberando por seu acolhimento e encaminhamento ao Conselho Conciliador e Disciplinar, ou pelo seu arquivamento.

II - Avaliar irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, em particular quando afetas ao CNCS, deliberando ou não por sua instrução e encaminhamento ao Conselho Conciliador e Disciplinar.

III - Comunicar às partes e efetivar as penalidades definidas pelo Conselho Conciliador e Disciplinar.

Capítulo VII – Do Conselho Fiscal

Art. 37º - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as contas e os atos do Conselho Deliberativo, acompanhar a aplicação de penalidades administrativas e, em particular, fazer-se ouvir nos casos de exclusão de associados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, podendo fazê-lo com mais frequência, conforme julgar necessário. Será elaborada ata da reunião, num prazo de 72 horas, a qual deverá ser registrada na Secretaria do CNCS e disponibilizada aos associados.

Art. 38º - O Conselho Fiscal é composto de três Conselheiros com mandato coincidente com o do Conselho Deliberativo. Podem ser eleitos para o Conselho Fiscal apenas os associados do CNCS que, na data da eleição, possuam a condição de associado em qualquer categoria há dois anos, estejam aptos a ser votados (Art. 20º, Parágrafo Segundo) e não tenham renunciado ao cargo de Conselheiro em mandato exercido em decorrência das últimas eleições realizadas no CNCS, exceto por motivo de força maior.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal será formado por no mínimo dois Associados Titulares.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal poderá contar com a colaboração de profissionais especializados, associados ou não associados, preferencialmente não remunerados, além de criar funções internas, como aquela de Ouvidor, para o melhor cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo 3º - Os candidatos ao Conselho Fiscal não eleitos, até o terceiro em ordem de votação, servirão como suplentes pelo mesmo período de dois anos. No caso de desistência ou afastamento por mais de três meses de um Conselheiro em exercício, o mesmo será substituído, em seu mandato, pelo suplente mais votado. Caso não haja mais suplentes, será convocada uma Assembleia Geral Extraordinária Eleitoral para eleição de três novos suplentes.

Capítulo VIII – Do Conselho Conciliador e Disciplinar

Art. 39º - Compete ao Conselho Conciliador e Disciplinar julgar as questões disciplinares que lhe forem apresentadas pelo Conselho Deliberativo, propondo primeiramente a conciliação das partes, com reconhecimento e reparação do erro, quando couber, pedido de desculpas ou ajuste de conduta. Não sendo possível ou cabível a conciliação, o Conselho

instalará o processo disciplinar, cuja tramitação se encontra regulamentada por Resolução Regulamentadora de Artigo própria.

Parágrafo 1º - a apresentação de denúncia com vistas à análise do Conselho Conciliador e Disciplinar deve ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de ocorrência dos fatos denunciados.

Parágrafo 2º – Em caso de ajuizamento de ação judicial no prazo do Parágrafo 1º., este ficará suspenso até o trânsito em julgado da decisão judicial que vier a ser prolatada.

- Art. 40º - O Conselho Conciliador e Disciplinar é composto por três Conselheiros eleitos, por um mandato de dois anos, pela Assembleia Geral Eleitoral Ordinária do terceiro domingo do mês de outubro. Os candidatos não eleitos, até o terceiro em ordem de votação, servirão como suplentes pelo mesmo período de dois anos. No caso de desistência ou afastamento por mais de três meses consecutivos de um Conselheiro em exercício, o mesmo será substituído, em seu mandato, por um suplente. Caso não haja mais suplentes, será convocada Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária para eleição de três novos suplentes.
- Art. 41º - Podem ser eleitos para o Conselho Conciliador e Disciplinar apenas os Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais do CNCS que, na data da eleição, possuam a condição de associado em qualquer categoria há pelo menos três anos, estejam aptos a ser votados (Art. 20º, Parágrafo Segundo) e não tenham renunciado ao cargo de Conselheiro em mandato exercido em decorrência das últimas eleições realizadas no CNCS, exceto por motivo de força maior.
- Art. 42º- Constituem comportamento inadequado e motivo de imposição de pagamento de multas ou prestação de serviços pelo Conselho Conciliador e Disciplinar, segundo sua gravidade e conforme ocorram pela primeira ou segunda vez, os que forem arrolados como Faltas Leves na Resolução Regulamentadora de Artigo, referente a Faltas e Punições por Comportamentos Inadequados, aprovada em Assembleia Geral.
- Art. 43º Constituem comportamento inadequado e motivo de Advertência ou Censura pelo Conselho Conciliador e Disciplinar, segundo sua gravidade e conforme ocorram pela primeira ou segunda vez, os que forem arrolados como Faltas Moderadas na Resolução Regulamentadora de Artigo, referente a Faltas e Punições por Comportamentos Inadequados, aprovada em Assembleia Geral.
- Art. 44º - Constituem comportamento altamente inadequado e motivo de Suspensão ou Exclusão pelo Conselho Conciliador Disciplinar, de acordo com a sua gravidade e conforme ocorram pela primeira ou segunda vez, os que forem arrolados como Faltas Graves na Resolução Regulamentadora de Artigo, referente a Faltas e Punições por Comportamentos Inadequados, aprovada em Assembleia Geral.
- Art. 45º - Na condução dos processos e no estabelecimento das penalidades, o Conselho Conciliador e Disciplinar primará por medidas que conduzam ao restabelecimento de situações de justiça, equilíbrio e concórdia, trabalhando em prol do reconhecimento da

falta cometida, do compromisso com a sua não repetição e, acima de tudo, da reconciliação entre as partes.

Parágrafo 1º – Os processos disciplinares são confidenciais e sua tramitação é conduzida em sigilo até a decisão final, cujo teor é informado às partes envolvidas e aos associados do CNCS. A inobservância desse preceito pode acarretar a perda de direitos por parte do reclamante e do agravamento das sanções imputáveis ao associado faltoso, a critério do Conselho Conciliador e Disciplinar.

Parágrafo 2º – O Conselho Conciliador e Disciplinar terá prazo máximo de 12 (doze) meses para o julgamento dos processos disciplinares que lhe forem submetidos, sob pena de ser considerado como extintos estes, e precluso eventual direito de punição.

Art. 46º - O Conselho Conciliador e Disciplinar decidirá sobre as penalidades a serem aplicadas através de procedimento instaurado em normativas internas em conformidade com a Resolução Regulamentadora de Artigo, referente a normas e procedimentos para os Processos Disciplinares, aprovada em Assembleia Geral, sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 47º - Conforme a gravidade dos fatos apurados, ao Conselho Conciliador e Disciplinar é facultado comutar as penas previstas nos Artigos 43º e 44º, considerando sobremaneira a vulnerabilidade da vítima e a reincidência, intensidade, premeditação e repercussão dos atos praticados, além das disposições sobre a matéria existentes na legislação ordinária.

Parágrafo único - O processo será considerado prescrito quando:

I – Houver conciliação das partes.

II – O denunciante retirar a denúncia feita.

III – O Conselho Conciliador e Disciplinar não encontrar evidências suficientes para instaurar processo com vistas à penalização.

TÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 48º - Entende-se como Concessão Residencial um local no terreno do CNCS situado em área previamente reservada às casas de moradia e veraneio dos associados, cujo centro deve localizar-se no mínimo a 25 metros do centro das concessões vizinhas ou devendo haver 13 metros de distância entre as construções; e com 11 metros do centro da cabana à lateral da rua ou com 5 metros da construção até a rua.

Parágrafo 1º - A aquisição de uma ou mais Concessões Residenciais é condição para a edificação de casa no CNCS, conferindo ao Concessionário o usufruto vitalício e

hereditário da ou das concessões residenciais, em conformidade com as normas estatutárias.

Parágrafo 2º - A edificação de casa no CNCS seguirá as normas estabelecidas na Resolução Regulamentadora de Artigo, referente às normas e procedimentos para execução de edificações residenciais, aprovada em Assembleia Geral.

Art. 49º - Entende-se como Concessão Comercial um local no terreno do CNCS situado em área previamente reservada às atividades comerciais, para venda de produtos e prestação de serviços, com direito ao monopólio comercial do produto ou serviço escolhido, conforme cláusulas contratuais, cujo centro deve localizar-se no mínimo a 15 metros do centro das concessões vizinhas e 5 metros da lateral da rua, com exceção do camping, que é regulamentado em contrato.

Parágrafo 1º - As Concessões Comerciais estão isentas do pagamento de qualquer percentual sobre o seu faturamento, sendo oneradas apenas nas Taxas de Manutenção mensais.

Parágrafo 2º - A aquisição de uma Concessão Comercial é condição para a edificação do prédio em que irá se estabelecer, conferindo ao Concessionário o usufruto vitalício e hereditário da mesma, em conformidade com as normas estatutárias.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50º - Os balanços do CNCS serão realizados nos dia 31 do mês de dezembro de cada ano, coincidindo o ano social com o ano civil.

Art. 51º - O patrimônio do CNCS se constitui dos bens de qualquer natureza.

Art. 52º - Os casos omissos deste Estatuto e dos regulamentos internos serão decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 53º - A Associação somente se dissolverá por deliberação da Assembleia Geral de Associados Titulares Patrimoniais e Residenciais, especificamente convocada para este fim, deliberando com votos de no mínimo dois terços dos associados aptos a votar e decidindo nessa Assembleia pelo destino de seu patrimônio, tendo em conta os Arts. 14º e 15º desse Estatuto.

Art. 54º - As disposições de ordem interna da vida associativa, social, cultural e administrativa, constarão de Regulamento Interno, portarias e resoluções, aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55º - O presente Estatuto entrará em vigor no prazo de quinze dias após seu registro em cartório.